



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0057149-67.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0021478-02.2013.8.16.0030

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 957.057,87 (Novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **PAULO MAC DONALD GHISI**, inscrito no CPF nº **184.060.339-91**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0021478-02.2013.8.16.0030Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 5ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, como apelados, **PAULO MAC DONALD GHISI e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0021478-02.2013.8.16.0030, discutidos na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante na comarca, ajuizou a presente ação civil pública em desfavor de **PAULO MAC DONALD GHISI e OUTROS**, todos qualificados nos autos. (...)". **CERTIFICA que**, em data de 07/02/2020, mov. 587.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor – Ministério Público – no pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, notadamente porque não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé de sua parte (STF, RE [REDACTED] SP). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa (STJ – 1.ª Seção – EREsp n. 1.220.667/MG – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe. 30/Jun/2017). Assim, transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. (...)". **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 10/02/2020, mov. 598.1, dos autos originários, a parte **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, interpôs *Recurso de Apelação Cível* (autuado sob nº de 021478-02.2013.8.16.0030Ap). **CERTIFICA que**, em data de 08/06/2020, mov. 617, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 09/10/2023, no mov. 81.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido o acórdão com a seguinte

ementa/decisão: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO COM FUNÇÕES EXERCIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO ART. 11, CAPUT E INC. I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE de Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. (...)". **CERTIFICA finalmente**, em data de 15/12/2023, movs. 98 e 99, dos autos recursais, os feitos tiveram seu trânsito em julgado e a respectiva baixa definitiva à Vara de Origem e em data de 28/07/2026, o processo foi desarquivado. Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (28.07.2026 às 12:54). Eu, Gislane Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 28/07/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 28/07/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 28/07/2026, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13318708** e o código CRC **F041FD70**.